



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.600 - PR (2013/0385772-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EDSON PIRES DO CARMO**
ADVOGADO : **JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADO : **RAFAEL MOSELE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.600 - PR (2013/0385772-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EDSON PIRES DO CARMO**
ADVOGADO : **JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADO : **RAFAEL MOSELE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 283/286) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, visto que o entendimento adotado pelo acórdão não divergiu da orientação desta Corte.

Em suas razões, o agravante alega, com base em divergência jurisprudencial, que não é válida a cessão de crédito sem a devida notificação.

Afirma que, não sendo notificado o devedor, a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito é ilegal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.600 - PR (2013/0385772-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EDSON PIRES DO CARMO**
ADVOGADO : **JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADO : **RAFAEL MOSELE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.600 - PR (2013/0385772-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDSON PIRES DO CARMO
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : RAFAEL MOSELE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 279/280):

"Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo recorrente contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 150/154).

Interposta apelação, o TJPR proferiu acórdão assim ementado (e-STJ fl. 209):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Do DEVEDOR - ART.

290 DO CÓDIGO CIVIL - DESNECESSIDADE - NORMA QUE APENAS PROTEGE o DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO- INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO REGULAR Do DIREITO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há exigência legal de que a notificação do devedor seja elemento essencial para a validade da cessão de crédito.

2. O art. 290 do Código Civil tem por escopo desonerar o devedor em caso de pagamento ao credor originário, mas não desobriga do adimplemento da dívida."

No presente recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente aponta ofensa ao art. 290 do CC/2002. Sustenta, em síntese, que a ausência de notificação do devedor a respeito da cessão de crédito enseja sua ineficácia, sendo, portanto, ilegal a negativação do nome em órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões às fls. 257/266 (e-STJ).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia cinge-se à validade ou não da cessão de crédito operada sem a notificação do devedor e, em consequência, à legitimidade da inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

O objetivo da obrigatoriedade da notificação prevista no art. 290 do CC/2002 é informar ao devedor quem é o seu novo credor, a fim de evitar que se pague o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito ao credor originário, impossibilitando o credor derivado de exigir do devedor a obrigação então adimplida. Todavia, a falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos que julgar necessários para a conservação do direito cedido.

Ressalte-se que a inscrição em cadastro restritivo de crédito, pelo novo credor, que lícitamente assim o faz, em razão de dívida não adimplida, configura exercício legal de direito, com vistas à conservação do seu crédito, caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação.

2.- O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil).

3.- A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos."

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.408.914/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DE DECIDIR. ART. 186 DO CC E 293 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. CESSÃO DE CRÉDITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTRO. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do pedido da agravante por inépcia, nos termos do art. 515 do CPC, fundamento único da controvérsia que não foi combatido pela agravante. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

2. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.379.074/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme explicitado na decisão supratranscrita, a notificação prevista no art. 290 do CC/2002 tem por finalidade precípua comunicar ao devedor a existência de cessão de crédito no intuito de evitar que ele efetue o pagamento ao credor originário, circunstância que impediria o credor derivado de exigir novo adimplemento da dívida. Não obstante, a ausência de notificação do devedor não impede o atual credor de praticar os atos que julgar necessários à preservação de seu direito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. CIÊNCIA DA CESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O objetivo da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil é informar ao devedor quem é o seu novo credor, a fim de evitar que se pague o débito perante o credor originário, impossibilitando o credor derivado de exigir do devedor a obrigação então adimplida.
2. A falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos que julgar necessários para a conservação do direito cedido.
3. A partir da citação, a parte devedora toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 104.435/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 18/12/2014.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS.

1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada.
3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário.
4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.
5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC.
6. Precedentes do STJ.
7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 1.401.075/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 27/5/2014.)

Incide, portanto, ao caso, o teor da Súmula n. 83/STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Além disso, o precedente colacionado no agravo não é capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a divergência jurisprudencial, pois o pedido indenizatório foi acolhido por falta de comprovação da dívida contraída pelo suposto devedor, enquanto, no caso concreto, discute-se a configuração do abalo moral por ausência de notificação do devedor referente à cessão de crédito.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0385772-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.419.600 / PR

Números Origem: 00224644820108160001 201200153480 22464482010 224644820108160001 9792978
979297800 979297801

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON PIRES DO CARMO
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : RAFAEL MOSELE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON PIRES DO CARMO
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : RAFAEL MOSELE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.